



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013378-37.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARISA DE LOURDES MATHIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1013378-37.2023.8.26.0604/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Marisa de Lourdes Mathias

Comarca: Sumaré

Voto nº 11740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. INCONFORMISMO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 685/692 assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FINANCEIRA RÉ. PRELIMINARES AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSOS DEMONSTRADOS. TAXAS DE JUROS CONTRATADAS EM VALORES MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a Ré sustenta que há contradição no v. acórdão em relação ao entendimento adotado pelo C. STJ no RESP 1821182/RS notadamente quanto à impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado em suas razões de recurso e a respeito do qual não houve expressa menção.

Desnecessária resposta aos Embargos. À mesa.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Não há contradição no v. acórdão, bastando uma simples leitura do seguinte trecho (fls. 683):

“Nessa linha, descabe atender a pretensão da Apelante, de que sejam mantidos os juros contratuais. É justo que a remuneração seja maior em situações em que o risco seja mais evidenciado, mas o raciocínio não pode ser utilizado para, simplesmente, transferir o risco do negócio da instituição financeira integralmente ao consumidor, visto que tal prática representa vantagem exagerada ao fornecedor, o que não se pode admitir. Por consequência, consideradas as especificidades do caso concreto (taxa de juros mensal de 20,51%, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anual de 641,76%, fls. 95/96), mostra-se adequada e ponderada a solução adotada na r. sentença para que seja adotada a taxa média do Banco Central ao contrato, levando em conta que a medida, além de impedir a vigência de cobrança inequivocamente abusiva, preserva o ganho do banco, ante a manutenção de taxa de juros ligada à contratação.”

Isto é, firmou-se a compreensão de que a Ré aplica taxa de juros abusivas, conduta que se enquadra nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter a Autora à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, comprometendo a sua sobrevivência.

Pois bem, a dicção adotada pelo C. STJ no RESP, assim foi exarada em uma ação coletiva em face da Ré:

(...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)RESP 1821182, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/06/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diferente da ação coletiva, o caso em debate trouxe à luz que, apesar da grande variação que as taxas de juros podem apresentar, tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto no contrato firmado ora sob análise. Veja-se, que se observou os parâmetros determinados pelo RESP 1.061.530/RS, os quais continuaram a ser mantidos no RESP invocado pela Ré.

Não há que se falar na mera utilização da taxa de mercado, até porque é notório que: *“Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.”* (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>)

E mesmo após essas observações, é gritante a abusividade, com aplicação de taxas superiores a oito vezes a média de mercado na época da contratação, o que impunha a adequada revisão dos contratos.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado. Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC. **Ademais, os Embargos possuem notório propósito de prequestionamento (Súmula 98 do C. STJ).**

Advirto a parte Embargante que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF

Relator